



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15211.720029/2014-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.780 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2017
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS CHAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Luiz Carlos Chagas resolvem os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatamy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR):

*Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 18/22, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2011, ano-calendário 2010**, que converte saldo de imposto a restituir de **R\$ 27.162,65** em imposto a pagar de **R\$ 9.269,14**, multa de ofício de R\$ 6.951,85, e demais encargos legais, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 19 constatou:*

• omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de **R\$ 128.248,01**. Tendo sido devidamente cientificado do lançamento em 06/02/2014 (fl.41) o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/3, instruído com os documentos de fls.14/17. Considera-se a impugnação tempestiva, tendo em vista que não consta dos autos sua data de protocolo; além da declaração contida no despacho de fl. 42.

A impugnação foi apresentada pelo representante legal, devidamente constituído, através do documento de fl. 14. Insurge-se contra a notificação argumentando que os valores ora discutidos não se configurariam como omissão de rendimentos, tendo em vista que teriam sido declarados de acordo com o determinado em sentença no processo trabalhista de nº 0188300-94.2004-5.03.0099. Sustenta que a autoridade tributária estaria considerando na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os valores relativos aos juros moratórios, o que estaria em desacordo com a decisão da Justiça do Trabalho.

Manifesta-se contrariamente ao entendimento da Receita Federal do Brasil no que diz respeito à tributação dos juros de mora recebidos em função da ação trabalhista, tendo em vista que jurisprudência dos tribunais superiores já teria decidido que os mesmos seriam isentos, independentemente da natureza das verbas sobre as quais incidem. Sendo assim, a tributação sobre o valor total dos rendimentos recebidos e declarados como isentos e não tributáveis em sua DAA seria indevida. Ilustra a questão trazendo jurisprudência referente ao tema.

Defende, ainda, que no que diz respeito à base de cálculo e alíquotas de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a decisão judicial já fez coisa julgada, não cabendo à RFB discutir ou contestar os valores constantes no processo. O valor do imposto retido estaria de acordo com os cálculos homologados, cuja decisão teria transitado em julgado, não cabendo ao fisco o direito de alterá-los.

Requer o acolhimento da defesa e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física Exercício: 2011
DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

As decisões judiciais não são normas gerais, razão pela qual seus julgados ficam restritos à ocorrência objeto da decisão.

*RENDIMENTOS PAGOS EM RECLAMATÓRIA
TRABALHISTA.NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE
VINCULAÇÃO.ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.*

O cálculo efetuado no processo da Justiça Trabalhista não tem efeito vinculante quanto à natureza tributável das verbas pagas, porque a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do

IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS.

Por expressa disposição da legislação tributária, há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas tributáveis percebidas por meio de ação trabalhista.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão (AR fls. 59) e apresentou o recurso voluntário de fls. 61/72, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR

A maior parte do Recurso Voluntário destina-se a pleitear a aplicação da decisão proferida na demanda trabalhista 0188300.2004.5.03.0099, que tramitou na 2ª Vara do trabalho de Governador Valadares/ MG. Em outras palavras, o recurso requer a aplicação da coisa julgada ao lançamento ora promovido pela União Federal.

O Código de Processo Civil (2015), assim como anterior, determina que a coisa julgada não abrange terceiros, conforme se verifica pela leitura do artigo 506, abaixo transcrito:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros

Fundamental, entretanto, fazer distinção entre os limites subjetivos da coisa julgada e a **extensão subjetiva da eficácia da sentença**, pois, esta última, opera fora dos limites subjetivos da coisa julgada. Essa preciosa distinção, de enormes consequências práticas para o caso em questão, foi formulada por Enrico Tullio Liebman em sua obra Eficácia e Autoridade da Sentença¹, nestes termos:

“A sentença, como ato de autoridade ditado por um órgão do Estado, reivindica naturalmente, perante à todos, seu ofício de formular qual seja o comando concreto da lei, ou, mais genericamente, a vontade do Estado, para um caso determinado. As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima os terceiros de sofrê-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam.

...

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Ed. Forense, 2 edição, 1981, p. 123

O juiz que, na plenitude de seus poderes e com todas as garantias outorgadas pela lei, cumpre sua função, declarando, resolvendo ou modificando uma relação jurídica, exerce essa atividade (e não é possível pensar diversamente) para um escopo que outra coisa não é senão a rigorosa e imparcial aplicação da lei; e não se compreenderia como esse resultado todo objetivo e de interesse geral pudesse ser válido e eficaz só para determinados destinatários e limitados a eles. Concepção assim restrita dos efeitos da sentença poderia ser lógica quando tinha o processo caráter de atividade privada, e o fundamento da eficácia da sentença era um contrato ou quase contrato pelo qual se submetiam as partes, mais ou menos voluntária e livremente ao iudicium e à sentença que se devia prolatar. Mas desde que recebe a sentença a sua eficácia do poder soberano da autoridade em cujo nome é pronunciada, da qualidade pública e estatal do órgão que a prolata (visto que já se logrou plena consciência desta verdade), seria de todo em todo inexplicável que valesse ela só para um e não para todos em formulação da vontade do Estado no caso concreto. (grifamos)

A prova de que os efeitos da sentença atingem terceiros, segundo Liebman², encontra-se nos institutos da intervenção e oposição de terceiros, expressamente previstos no capítulo VI do Código de Processo Civil (Código de 1973). Com efeito, qual a necessidade de assegurar a intervenção de terceiros no processo se esse só produzisse os seus efeitos entre os litigantes?

Alega o Recorrente que, tendo em vista que a União Federal participou do processo de conhecimento perante a Justiça do Trabalho, deveria se submeter a coisa julgada lá formada. Em outras palavras, não teria a Receita Federal competência para realizar lançamento que tivesse como objeto o mérito das questões decididas no mencionado processo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina os efeitos das decisões trabalhistas em relação à União Federal, nestes termos:

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

² LIEBMAN, Enrico Tullio, ob cit, p. 127

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos § 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

(...)

Exatamente por impor à União Federal os efeitos da sentença é que o referido artigo lhe confere a possibilidade de recurso relativamente aos tributos que lhe são devidos. Dessa forma, não se sustenta, a nosso ver, a conclusão firmada pela decisão recorrida de que a sentença trabalhista estaria restrita às partes do processo. Em primeiro lugar, porque não existe o direito de crédito antes de definido pela Justiça do Trabalho. Esse direito de crédito só nasce depois de reconhecido judicialmente pela justiça competente. Em segundo lugar, porque ao prever expressamente a legitimidade recursal da União, enquanto terceiro sujeito aos efeitos da sentença trabalhista, assegura o direito ao contraditório.

O Tribunal Superior do Trabalho TST, após anos de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade da determinação de retenção por parte do Magistrado Laboral, fixou a Súmula n. 368, que assim dispõe:

Súmula n. 368 do TST DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. (grifo nosso).

A leitura da referida súmula, todavia, não deixa claro se a competência da justiça do trabalho seria apenas para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, nos termos em que definidos pela União, ou se o juiz do trabalho teria competência para analisar o mérito das mencionadas exigências.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, esclareceu os limites da competência da Justiça do trabalho, inclusive em relação ao Imposto de Renda, conforme se verifica pela decisão abaixo transcrita:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA.

Cumpra à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. (RE 196517,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14.11.2000, DJ 20.04.2001. (grifamos)

Dessa forma, entendo que a sentença condenatória prolatada pela justiça do trabalho produz efeitos perante a União Federal. Todavia, para identificarmos a extensão desses efeitos, bem como a abrangência do que restou decidido, é fundamental que sejam juntadas ao presente processo as partes essenciais da ação movida perante à justiça do trabalho, tais como, petição inicial, sentença, recurso, decisão do recurso, certidão de trânsito em julgado, cópia da execução.

Isso porque, conforme se constata pela leitura dos dispositivos da CLT acima transcritos, os efeitos da decisão perante à União Federal, serão distintos conforme o tipo de decisão que pôs termo ao processo.

Com efeito, se a decisão que definiu a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios foi uma sentença de mérito, os efeitos da coisa julgada atingem a União, desde que esta tenha sido intimada e não tenha interposto o recurso competente.

Todavia, se a não incidência do imposto de renda foi determinada por meio de acordo celebrado após o trânsito em julgado, este não prejudicará os créditos da União (art.832, §6º da CLT) pois, nesse caso, já existe a obrigação tributária reconhecida na sentença e, desse modo, o direito da União cobrar os tributos ali previstos.

2) MÉRITO

Ainda que superada a preliminar de coisa julgada é indispensável a juntada do documentos mencionado no item anterior. Isso porque, a incidência do imposto de renda sobre juros de mora está atrelada à natureza da verba principal.

Sobre o tema, transcrevo as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, redator designado para o Acórdão 2101002.547:

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar o entendimento inicial, no sentido de que tais rendimentos, a princípio, deveriam seguir a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".

*Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, **ipsis litteris**:*

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; [...]Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não poderiam, a princípio, escapar à tributação pelo IRPF. Todavia, com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela existência de exceções quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento de verbas no âmbito de rescisão do contrato de trabalho, consoante posicionamento externado quando do julgamento do REsp no 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e ao qual aqui se acede, por ter não só mantido o teor do anteriormente decidido no âmbito do REsp 1.227.133 citado no Voto Vencedor, como também explicitado de forma clara, em sua ementa, a forma de sua aplicação. Vejamos, assim, a ementa da decisão cujo teor aqui se adota :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (grifei). Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). [...]4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[...]7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Grifos no original.)

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Recorrente junte aos autos os seguintes documentos do processo 0188300-82.2004:5.03.0099 que tramitou perante a 2ª Vara de Governador Valadares/MG:

a) petição inicial; b) contestação c) sentença d) certidão de trânsito em julgado e) liquidação de sentença f) cópia da execução

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.